WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

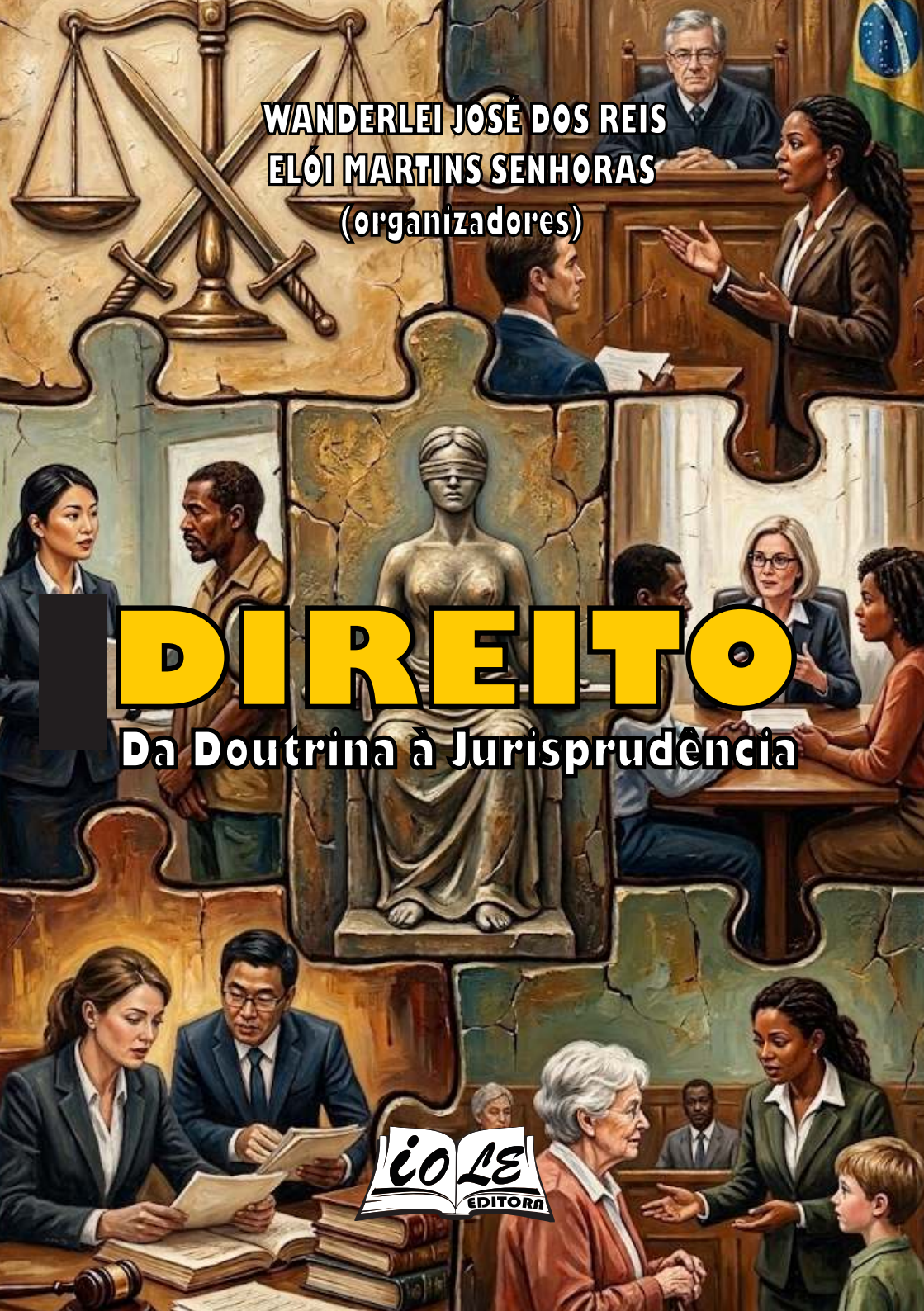

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

LE EDITORA

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2027

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Re1 REIS, Wanderlei José dos; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Direito: Da Doutrina à Jurisprudência. Boa Vista: Editora IOLE, 2027.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977921-5-3

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Jurisprudência.
I - Título. II - Reis, Wanderlei José dos. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema *double-blind-review.*



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2027

CAPÍTULO 4

A Democratização da Internet e a Justiça em John Rawls

A DEMOCRATIZAÇÃO DA INTERNET E A JUSTIÇA EM JOHN RAWLS[1]

Roberta Reinehr[2]

Raquel Von Hohendorff[3]

A criação e o desenvolvimento dos computadores, a invenção da linguagem HTML (HyperText Markup Language, ou Linguagem de Marcação de Hipertexto) e da World Wide Web (WWW), bem como o surgimento de mecanismos de busca, como o Google, e de enciclopédias colaborativas, como a Wikipédia, provocaram, nas últimas quatro décadas, transformações profundas no cenário socioeconômico. Essas transformações reduziram fronteiras físicas e ampliaram a internacionalização das relações humanas.

A Internet, rede mundial de computadores, teve origem em um sistema de telecomunicações descentralizado, concebido pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos durante a Guerra Fria. Expandiu-se nas décadas de 1970 e 1980 no meio acadêmico, como ferramenta de correio eletrônico, e foi popularizada nos anos 1990 com a criação da World Wide Web. Nesse processo, ela assumiu papel central na dinâmica dessas mudanças.

---

[1] Uma versão prévia deste capítulo foi publicada na *Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico*, vol. 8, n. 1, 2022.

[2] Advogada. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail para contato: roberta.reinehr@yahoo.com.br

[3] Professora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutora em Direito Público. E-mail para contato: rhohendorff@unisinos.br

> A rede mundial, como também é conhecida, surgiu na década de 60, por meio das forças militares norte-americanas, e tinha como objetivo criar um meio para transmissão de dados entre um computador e outro. Em 1969, a Agência de Projetos Avançados (ARPA), do Departamento de Defesa dos EUA, deixou a cargo da Rand Corporation a missão de desenvolver um sistema de telecomunicação que garantisse a não interrupção da comunicação com o comando daquele país, para o caso de um possível ataque nuclear russo. Esta missão foi "batizada" com o nome de Projeto *Arpanet*. [...]
>
> [...] pequenas redes locais (LAN) foram criadas e posicionadas em lugares estratégicos do país, e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN). Logo, se alguma cidade ou ponto estratégico fosse destruído por ataque nuclear, esse "conjunto de redes conexas", formada por redes locais distantes umas das outras, mas interligadas entre si, garantiriam a comunicação entre as redes que restaram nas cidades coligadas. Este sistema de interligação de redes foi denominado de Internet, isto é, Inter Networking (SOUZA, 2009).

Desde o seu surgimento, a Internet e seus serviços básicos, como o correio eletrônico e a World Wide Web, criaram um novo espaço para as relações interpessoais. Eles oferecem meios alternativos aos tradicionais para a troca de informações, a comunicação e a comercialização de produtos e serviços. A rede possibilitou a disponibilização instantânea de informações, imagens e sons, com diversas aplicações, como o ensino e o trabalho à distância, a medicina digital e a contratação no espaço virtual (MARTINS, 2003).

Com a Internet, as noções de tempo e espaço se alteraram. Hoje, a divisão entre dia e noite, que antes definia os períodos de

trabalho e descanso, é relativizada pela possibilidade de acessar a rede a partir de ambientes fechados, a qualquer hora. Horários antes compartilhados por grupos sociais quase desapareceram para a maior parte das pessoas. No núcleo familiar, por exemplo, enquanto um integrante trabalha, outro se diverte, passeia ou faz compras, tudo ao mesmo tempo (LORENZETTI, 2004).

Por meio da rede, reproduz-se parte considerável do conhecimento e do raciocínio humanos. Informações dos mais variados segmentos são disponibilizadas em páginas da Internet, onde convivem trabalho, estudo e lazer. Operações bancárias e comerciais são realizadas, correspondências e mensagens de toda espécie são trocadas, e contratos são celebrados entre pessoas situadas em extremos opostos do planeta. O assincronismo das operações permite que as atividades ocorram em tempos distintos, agilizando negócios que passam a se concretizar quase instantaneamente. A onipresença é outra característica marcante: quem oferece produtos ou serviços pela Internet alcança parcela significativa da população mundial (LAWAND, 2003).

A Web constitui, em sentido amplo, um mecanismo de formação de uma comunidade mundial que não reconhece as fronteiras geopolíticas tradicionais. Em qualquer lugar onde haja um terminal de computador, é possível acessar a rede, realizar negócios, comprar e vender bens materiais e imateriais, oferecer serviços e praticar, enfim, tudo o que a imaginação humana possa conceber (LAWAND, 2003).

Essa expansão, contudo, não ocorreu de forma organizada, abrangente ou equânime. Parcelas menos favorecidas da população, os chamados "excluídos digitais", ficaram à margem da acessibilidade e da navegação, e tiveram o acesso a esse importante meio de comunicação dificultado por razões de localização geográfica ou de situação econômica.

A distribuição do acesso à Internet não foi igualitária e contribuiu para acentuar desigualdades sociais, pois muitos aspectos da vida em sociedade e o próprio acesso a serviços públicos passaram a ser oferecidos por meio virtual. Sem acesso e sem conhecimento sobre seu uso, muitos cidadãos foram afastados do pleno exercício de seus direitos.

Trata-se, portanto, de uma tecnologia de liberdade, que pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados e levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores de valor (CASTELLS, 2004).

É nesse contexto que o presente estudo propõe algumas considerações sobre a obra *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls. Retoma-se a discussão, há muito levantada, sobre a necessidade de democratizar a Internet como pressuposto para garantir direitos básicos e indispensáveis ao pleno exercício da cidadania, a partir da definição de justiça em Rawls e dos princípios da igualdade e da diferença que a sustentam.

Pretende-se, assim, evidenciar que a garantia de acesso igualitário e informado à Internet é também um pressuposto de justiça segundo a teoria rawlsiana. Sob essa perspectiva, as instituições públicas devem assegurá-lo a todos os cidadãos, para que alcancem um patamar de igualdade de condições na acessibilidade e na navegação no ciberespaço

Para o desenvolvimento deste estudo será adotado o método analítico-descritivo, partindo-se de uma questão mais ampla, qual seja, a democratização da Internet, para uma abordagem específica acerca da equidade nas condições de acesso e utilização, sob o enfoque da teoria rawlsiana. O meio utilizado para o levantamento das informações será a pesquisa bibliográfica, mediante consulta a livros e artigos de periódicos científicos que compõem a doutrina existente sobre as questões que serão abordadas.

DISSEMINAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DO USO DA INTERNET NO BRASIL

Ao estabelecer "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil", o Marco Civil da Internet também previu, dos artigos 24 a 28, a acessibilidade, a inclusão digital e o pleno exercício da cidadania como objetivos a serem alcançados com o uso da Internet. Tal aparato legislativo, assim, figurou como um ponto de partida para as tão importantes discussões acerca da necessidade de garantia de ampliação e disponibilização a toda população da Internet no país (BRASIL, 2014).

Dados referentes à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2025, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que, já naquele ano, 95 dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet. A pesquisa também apontou que 4 milhões de domicílios ainda não tinham Internet, elencando como principais motivos para tanto, o fato de nenhum morador saber usar a Internet (36,5%), o serviço de acesso caro (25,9%) e a falta de interesse em acessar a internet (25,2%) (BRASIL, 2025). Na área rural, além dos três motivos mais alegados, destacou-se a falta de disponibilidade do serviço de acesso à Internet na área do domicílio, que representou 8,9% (12,1% em 2024) dos domicílios em que não havia utilização da Internet em área rural, em contraste com somente 0,4% em área urbana.

Em 2025, havia 76 milhões de domicílios com Internet (95,0%), aumento de 1,3 p.p. ante 2024. O crescimento tem sido mais acelerado nas áreas rurais, reduzindo a diferença em relação às áreas urbanas: em 2016, essa diferença foi maior do que 41,5 p.p. (35,0% versus 76,5%) e em 2025 caiu para 7,8 p.p. (88,0% *versus* 95,8%).

Ainda que os números apresentados pelas pesquisas encaminhem a análise para um cenário mais positivo, imperioso destacar que o contexto de pandemia da Covid-19 acentuou as desigualdades no acesso à Internet, visto que, por mais que exista um contingente expressivo de domicílios e pessoas conectadas, a qualidade da conexão não é a mesma para todas, de modo que algumas gozam de amplo acesso, velocidade e conectividade, enquanto outras gozam de um acesso limitado e de qualidade inferior. Se estamos transportando-nos para a realidade do ciberespaço, faz-se imperioso que todos os cidadãos possam nele conviver com iguais condições de acesso, conectividade e trânsito, sob pena de se estar gerando uma desigualdade de condições e, consequentemente, de possibilidade de exercício de direitos básicos inerentes à cidadania.

A exclusão digital, enquanto uma das dimensões da desigualdade social, mede a distância entre o acesso a produtos, serviços e benefícios das novas tecnologias entre diferentes grupos da população. O impacto da Internet aumenta consideravelmente a desigualdade social, visto que seu acesso primário se dá pelos setores mais ricos da população, fazendo-se necessário um esforço para que a sua utilização por estes grupos não potencialize ainda mais as disparidades que imperam no meio social (SORJ, 2003).

Há de se ter em vista, também, que a exclusão digital, conceito antagônico ao de democratização aqui pretendido, está relacionada diretamente ao grau de universalização da Internet, dependente de cinco fatores:

> 1) a existência de infraestruturas físicas de transmissão; 2) a disponibilidade de equipamento/ conexão de acesso (computador, modem, linha de acesso); 3) treinamento no uso dos instrumentos do computador e da Internet; 4) capacitação intelectual e

> inserção social do usuário, produto da profissão, do nível educacional e intelectual e de sua rede social, que determina o aproveitamento efetivo da informação e das necessidades de comunicação pela Internet; 5) a produção e uso de conteúdos específicos adequados às necessidades dos diversos segmentos da população. Enquanto os primeiros dois critérios se referem a dimensões passivas do acesso à Internet, as três últimas definem o potencial de apropriação ativa (SORJ, 2003).

A Internet, assim, é uma ferramenta que pode ser utilizada de forma ambivalente, pois porta elementos que ora agregam, ora desagregam. Não é boa, nem ruim, depende de sua utilização. Não é um espaço neutro, isento de problemas e transcendente às injustiças, refletindo muitas mazelas da vida real. O desafio que se impõe é o de instrumentalizá-la para fins de efetivação dos direitos humanos (LIMBERGER, 2013). Para tanto, indispensável pensar-se na sua democratização.

Como toca direitos fundamentais, a democratização do acesso à Internet não pode ser condicionada às preferências do setor privado, que visa, em regra, ao lucro, não realizando investimentos em áreas de baixa densidade populacional ou de difícil acesso geográfico, a exemplo das áreas rurais. Faz-se imperioso, assim, que a questão seja abordada por políticas públicas, competindo ao Estado o incentivo e ampliação do acesso à Internet pelas classes menos favorecidas (VILELA, 2017).

Inobstante, a inclusão digital não pode dissociar-se do implemento dos índices educacionais, visto que a recepção, filtragem e interpretação de dados e informações obtidos por meio da Internet devem passar por um filtro crítico, o que exige formação intelecto-cultural efetivamente libertadora, tendo-se em vista, principalmente, prevenir o aprisionamento dos indivíduos no fundo

da caverna de Platão, de costas para a verdade (VILELA, 2017). E não só. O acesso e trânsito pelos portais do ciberespaço requer conhecimento mínimo quanto aos seus riscos e modo de funcionamento para que as interações possam ser efetivamente livres e consentidas.

Nessa esteira, Manuel Castells refere-se a uma "divisão digital", no sentido de desigualdade de acesso à Internet ao passo que "A centralidade da Internet em muitas áreas da atividade social, econômica e política equivale a marginalidade para aqueles que não têm [*sic*] acesso a ela, ou têm [*sic*] apenas um acesso limitado, bem como para os que são incapazes de usá-la eficazmente (CASTELLS, 2004).

Complementa o autor que:

> A diferenciação entre os que têm [*sic*] e não têm [*sic*] Internet acrescenta uma divisão essencial às fontes já existentes de desigualdade e exclusão social, numa interação complexa que parece aumentar a disparidade entre a promessa da Era da Informação e sua sombria realidade para muitos em todo o mundo (CASTELLS, 2004).

É cediço que a acessibilidade tem a cada dia se tornado uma realidade até para as camadas menos favorecidas da população. A Internet tem permeado praticamente todas as regiões, classes sociais e famílias. Mas, por mais que esta seja uma tendência e pareçamos estar superando esta desigualdade decorrente da indisponibilidade do acesso à Internet, outros problemas relacionados exsurgem, a exemplo do acesso diferencial aos serviços de conexão e às novas tecnologias de transmissão (CASTELLS, 2004). Nesse sentido, pode haver uma reserva de velocidades diferenciais para diferentes usuários e utilizações, com reflexos também no preço de acesso aos

serviços, acentuando-se ou mesmo criando-se novas desigualdades no ciberespaço (CASTELLS, 2004).

Há de se ter em vista, ainda, que a aceleração da inovação tecnológica atribui dinamismo à exclusão digital, visto que os parâmetros são modificados a cada nova tecnologia que se apresenta. Na medida em que os conteúdos e páginas, cada vez mais, destinam-se a usuários com acesso à banda larga ou mesmo usuários com melhor e maior tempo de conectividade na Internet, aqueles que não as possuem serão marginalizados (SORJ, 2003).

Exsurge daí a necessidade de se projetar as novas tecnologias para viabilizar a participação política dos cidadãos, com um aprofundamento democrático, maior transparência e eficiência da esfera pública e, consequentemente, o estreitamento da comunicação entre Estado e cidadãos. O ciberespaço não pode ser uma mera reprodução das mazelas existentes na vida real (LIMBERGER, 2013).

Sob este viés, importante, ainda, se possa em vista que:

> As plataformas digitais criadas com base no desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação até favorecem as possibilidades de uma incidência de maior alcance e mais equitativa entre as diversas classes e grupos sociais. Essa é uma das grandes potencialidades das tecnologias e da internet como fatores para a participação social e inclusão social. A inclusão digital emerge, assim, como novo direito fundamental, diante do avanço das relações na internet. Na verdade, muitos dos serviços públicos essenciais são realizados pela internet, como é o caso da prestação jurisdicional e da comunicação. Hodiernamente, as chamadas telefônicas foram, em grande parte, substituídas por mensagens de aplicativos para a transmissão de conteúdos diversos,

> e a comunicação de atos jurisdicionais é feita pela internet — é nesse ambiente que as notícias circulam e que parte considerável dos diálogos são travados (MACHADO; RIVERA, 2017).

Nesse sentido, torna-se evidente que a função social e democrática da Internet reflete o diálogo igualitário e a incidência social que dela se esperam. Isso tem gerado controvérsias sobre a complexidade do acesso à Internet e sua efetiva implementação pelas políticas públicas de inclusão e alfabetização digital. Tais controvérsias ocorrem porque o acesso às tecnologias e à Internet pode ser considerado, em tempos atuais, uma efetiva ferramenta para provocar verdadeiras transformações sociais e democráticas por meio da criação, produção e difusão de conhecimentos e ideias (MACHADO; RIVERA, 2017).

De se destacar, por fim, que a desigualdade no acesso à Internet também representa, senão acentua, a desigualdade no acesso à educação. Isso porque, principalmente no contexto de pandemia da COVID-19, a Internet incorporou-se como ferramenta educacional por todo o sistema, levando as salas de aula para outras dimensões de espaço e de tempo. Dificuldades de acessibilidade ou conexão de má qualidade, bem como ausência de orientações acerca de seu funcionamento e utilização, acabam por limitar o pleno alcance e gozo de seus benefícios por todos.

ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

A Justiça Distributiva pressupõe a maximização do bem-estar do maior número possível de pessoas, respeitando-se o valor da igualdade e o conjunto de direitos básicos atribuídos a cada pessoa.

Nesse sentido, a igualdade formal preconiza que todos os seres humanos são iguais em sua dignidade. Contudo, tal acepção não se presta a figurar como critério ou justificativa para a instituição de políticas públicas, ao passo que a absolutização da igualdade entre os seres humanos, desconsiderando-se as suas particularidades e diferenças, acentuaria as assimetrias existentes (SILVA, 2020).

Para Rawls, a justiça formal, no tocante às instituições jurídicas, é uma faceta do Estado de Direito que abrange e garante expectativas legítimas. Uma espécie de injustiça, nesse contexto, ocorreria quando os juízes e outra autoridades deixassem de observar as leis e interpretações apropriadas ao prolatar suas decisões. Infere o autor que justiça formal e justiça substantiva tendem a andar associadas quando há uma propensão ao reconhecimento dos direitos e liberdades dos outros, de repartição com equidade dos benefícios e encargos de cooperação social, o que somente poderia se confirmar com uma análise dos princípios de justiça substantiva mais razoáveis (RAWLS, 2016).

É de se perquirir, então, como conciliar as diferenças existentes entre os seres humanos, formalmente iguais, mediante a adoção de um critério de equidade, que considere as suas diferenças e os coloque em um patamar de igualdade substancial. Transportando-se este questionamento ao tema da democratização da Internet, a questão que se impõe é de como podemos alçar todos os cidadãos a uma condição de igualdade substancial no ciberespaço, para que possam exercer os seus direitos em plenitude, ou, ao menos, o mais próximo disso possível.

Rawls parece fornecer uma resposta interessante a esta questão. Partindo de uma situação hipotética de cooperação social em que todos os seres humanos são considerados livres e iguais, não sabendo em quais condições e em quais posições viriam à sociedade, Rawls defende que estes tenderiam a chegar a um consenso quanto

aos princípios de justiça que gostariam que orientassem aquela sociedade.

Argumenta Rawls que o modo pelo qual podemos compreender a justiça é questionando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade, a qual denomina de "véu da ignorância". Em tal situação, conforme aduz Rawls, não saberíamos a qual categoria pertenceríamos, nossa classe social ou gênero, raça, etnias, opção política, crenças, aptidões e limitações físicas ou mentais, escolaridade, estrutura familiar etc. Assim, os princípios escolhidos seriam justos, porque ninguém estaria em uma posição superior de barganha (SANDEL, 2021). Em condição tal, a questão da justiça poderia ser pensada com imparcialidade (SILVA, 2020).

Exsurgiram daí dois princípios de justiça, denominados pelo filósofo de princípio da igualdade e princípio da diferença. Segundo o princípio da igualdade, todos os cidadãos gozariam das mesmas liberdades básicas, como a liberdade de expressão e religião, sobrepondo-se à utilidade social e bem-estar geral. O princípio da diferença, a seu turno, refere-se à equidade social e econômica, preconizando a admissibilidade de desigualdades sociais e econômicas, desde que estas beneficiem os membros menos favorecidos de uma sociedade (SANDEL, 2021).

> Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para outras pessoas.
>
> Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar disponíveis de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (RAWLS, 2016).

Uma vez que o princípio da igualdade atribui liberdades individuais iguais aos seres humanos, outorgando-lhes liberdades políticas, o princípio da diferença, a seu turno, corrige eventuais distorções a partir da diferenciação no tratamento de algumas pessoas. Dessa forma, após a aplicação do primeiro princípio, eventuais distorções são corrigidas pelo segundo. O princípio da diferença, assim, promove "desigualdades" econômicas e sociais, justificadas em benefícios compensatórios que garantam, efetivamente, a igualdade preconizada pelo primeiro princípio. Tais desigualdades, na medida em que se prestam a dar iguais condições e oportunidades a todos no acesso aos bens primários, somente podem considerar-se justas, caso resultem em benefícios compensatórios para a sociedade (SILVA, 2020).

O princípio da diferença não preconiza que a distribuição de renda e riqueza deva ser igual, mas sim que seja vantajosa para todos e propicie que os cargos de autoridade e responsabilidade sejam acessíveis a todos. As desigualdades sociais e econômicas são distribuídas para que todos dela se beneficiem. A injustiça, assim, decorre de desigualdades que não sejam vantajosas para todos (RAWLS, 2016).

Para Rawls, "todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais de autorrespeito – devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos" (RAWLS, 2016).

Frente ao entendimento de Rawls sobre o princípio da diferença, houve questionamentos acerca da assunção de riscos pelas pessoas, para que pudessem usufruir de condições melhores que as demais, ainda que não soubessem se de fato ocupariam melhores ou piores posições na sociedade, mas na ânsia de estarem e pretenderem usufruir de algo maior e melhor.

> [...] as pessoas que se encontram na posição original tentam reconhecer princípios que promovam seu sistema de objetivos da melhor forma possível. Para isso, tentam garantir para si mesmas o mais alto índice de bens primários sociais, já que isso lhes possibilita promover sua concepção do bem da maneira mais eficaz, seja qual for essa concepção (RAWLS, 2016).

Nesse sentido, Sandel obtempera que:

> Rawls não acredita que ao escolher os princípios que devem governar sua vida as pessoas fossem correr tais riscos. A não ser que soubessem que eram pessoas que gostam de correr riscos (característica ocultada pelo "véu da ignorância"), elas não arriscariam tanto. Mas a tese de Rawls do princípio da diferença não se baseia totalmente na presunção de que as pessoas do contrato original fossem avessas a riscos. A ideia subjacente ao artifício do "véu da ignorância" é um argumento moral que pode ser apresentado independentemente de tal artifício. Sua ideia principal é que a distribuição de renda e oportunidades, não deve ser fundamentada em fatores arbitrários do ponto de vista moral (SANDEL, 2021).

Rawls busca, em sua proposição, corrigir a distribuição desigual de aptidões e dotes sem impor limitações aos mais talentosos, estimulando aqueles que podem, a desenvolver e exercitar suas aptidões.

> O princípio da diferença representa, com efeito, um acordo no sentido de se considerar a distribuição de talentos naturais em certos aspectos como um bem

> comum, e no sentido de compartilhar os benefícios econômicos e sociais maiores propiciados pelas complementaridades dessa distribuição. Os que foram favorecidos pela natureza, quem quer que sejam, só podem beneficiar-se de sua boa sorte em condições que melhorem a situação dos menos afortunados. Os naturalmente favorecidos não devem beneficiar-se apenas por serem mais talentosos, mas somente para cobrir os custos de educação e treinamento dos menos favorecidos e para que usem seus talentos de maneira que também ajudem os menos favorecidos (RAWLS, 2016).

Sandel, ao discorrer sobre Uma Teoria da Justiça de Rawls, destaca que:

> Rawls argumenta que a justiça distributiva não é questão de recompensar a virtude ou o mérito moral. Ao contrário, ela trata de atender às expectativas legítimas que passam a existir quando as regras do jogo são estabelecidas. Uma vez que os princípios de justiça estabeleçam os termos da cooperação social, as pessoas passam a ser merecedoras dos benefícios que obtiverem ao cumprir as regras (SANDEL, 2021).

A maximização do bem-estar, como reflexo da realização da justiça social, perpassa pela igualdade de oportunidades, que surge do equilíbrio reflexivo entre igualdade e diferença. Somente quando se consideram as diferenças, é que se torna possível ofertar um tratamento igualitário às pessoas. Os "princípios da justiça, em especial a igualdade de oportunidades implementada pela diferença, visam corrigir as desigualdades que a sorte produz na vida das pessoas" (SILVA, 2020).

Assim, conforme aduz Rawls, “a estrutura básica deve permitir essas desigualdades, contanto que melhorem a situação de todos, inclusive a dos menos favorecidos, e desde que elas sejam compatíveis com a liberdade igual e a igualdade de oportunidades” (RAWLS, 2016).

Com o advento da Lei 14.129/2021 e a tendência cada vez maior do Governo Federal na adoção de uma perspectiva de plataformização de atendimento, gestão e oferta dos serviços públicos aos cidadãos, exsurge a necessidade de se colocar os cidadãos em um patamar mínimo de acesso igualitário e consciente às novas tecnologias, sob pena de reforçar-se a exclusão digital, limitando-se o pleno exercício da cidadania por expressiva parcela da população.

> À medida em que os serviços oferecidos pelo Estado são acessíveis pela Internet, eles tendem a criar uma divisão crescente entre os cidadãos com e sem acesso. O problema se agravará quando o uso dos serviços públicos via Internet se generalizar, e a estrutura administrativa se orientar para o usuário da Internet (SORJ, 2003).

Nesse contexto, é necessário avaliar-se como viabilizar o acesso às novas tecnologias a todos os cidadãos e, sobretudo, como garantir que estes possuam conhecimentos básicos e elementares para que, uma vez inseridos na Sociedade da Informação, possam gozar de forma plena de seus direitos.

A noção de justiça em Rawls, assim, está intrinsecamente relacionada à noção de uma igualdade substancial decorrente do princípio da diferença. E sob esta perspectiva, para que se possa falar em igualdade na Internet, seria necessário que todos os cidadãos fossem alçados a um patamar símile quanto às possibilidades de

acesso, navegação e interação na Internet, mas, sobretudo, conhecimento hábil a viabilizar o pleno exercício de todas essas liberdades no ciberespaço.

A democratização da Internet, assim, é pressuposta para se garantir a justiça nos termos em que idealizada por John Rawls, viabilizando-se uma condição de equidade para amplo acesso e gozo da cidadania. Se poderiam estabelecer regras para que o acesso fosse otimizado independentemente do tipo de conexão, utilizando-se das inovações tecnológicas disponíveis, ou mesmo viabilizando a igualdade na oportunidade de acesso por meio da distribuição, a custos mais acessíveis e a todas as regiões do país, por meio de investimentos governamentais. Nota-se com o programa relativo à 5G que estas ações já estão sendo empreendidas.

> Almeja-se a repartição igualitária dos recursos necessários para a efetivação da inclusão, assim como a ampliação e propagação das oportunidades para que os sujeitos, com autonomia individual e liberdade, tenham maiores possibilidades para interagir e, portanto, incidir nas dinâmicas e processos sociais, democráticos, econômicos e culturais (MACHADO; RIVERA, 2017).

Após o estabelecimento da conectividade a toda a população brasileira, o próximo passo para que se possa consolidar a democracia no mundo virtual será a implementação de ações de conscientização e educação quanto à utilização dos meios, para que se possa falar em igualdade de oportunidades, tal qual defendido por Rawls com o princípio da diferença. E tal aspecto torna-se ainda mais importante com os impactos das transformações acarretadas pelo contexto da pandemia da Covid-19, em que a Internet passou a assumir a centralidade das comunicações, interações sociais,

disseminação de informações, cultura e acesso à educação. Desse modo, falar-se em democratização da Internet implica também falar-se na garantia do acesso ao ensino, enquanto direito básico do cidadão, diante da sociedade reconfigurada e tecnológica que se projeta no ciberespaço.

Nesse sentido, a questão da igualdade social não é adstrita ao acesso à Internet, pois este não supre os efeitos de uma educação deficitária ou faltosa. É preciso que haja investimento na educação básica, para que este acesso seja efetivo, qualificado, e, sobretudo, coerente com a defesa dos direitos humanos. É preciso também pensar a Internet como um novo espaço para se qualificar a democracia (LIMBERGER, 2013). Para tanto, é indubitável que o ponto de partida é o acesso, a conectividade em iguais condições, para que depois o exercício da cidadania no ciberespaço possa se dar de forma mais plena e abrangente possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Internet não é apenas uma tecnologia. Trata-se de uma ferramenta que distribui informação, poder, geração de conhecimento e interconexão entre diversas esferas da vida social. Estar desconectado, ou conectado de forma superficial, equivale a ficar à margem de um sistema global interligado.

A exclusão ou divisão digital, tal como abordada neste estudo, ainda é um problema muito presente. Ela exige um olhar atento das políticas públicas, que devem garantir acesso e conectividade equânimes a todos os cidadãos, colocando-os em um patamar de igualdade substancial, com oportunidades idênticas de interação e desenvolvimento no ciberespaço.

Segundo Castells, tudo isso depende:

> [...] da capacidade de gerar um processo de aprendizado social, paralelamente à construção de uma infraestrutura tecnológica de informação e comunicação. Depende da capacidade administrativa da economia, da qualidade da força de trabalho, da existência de consenso social, baseado na redistribuição social, e do surgimento de instituições políticas legítimas enraizadas no local e capazes de enfrentar o global. E depende da capacidade dos países e dos atores sociais de se adaptar à velocidade da Internet no processo de mudança (CASTELLS, 2004).

Ao estabelecer os princípios da justiça, John Rawls evidencia que a garantia dos direitos mais básicos dos cidadãos, decorrentes do princípio da igualdade, exige que as assimetrias existentes sejam reduzidas ao máximo pelo princípio da diferença. Somente assim se alcança a justiça como equidade.

No contexto deste estudo, isso significa que a efetiva cidadania, com igualdade e pleno gozo de direitos fundamentais no ciberespaço, requer que as políticas públicas promovam a difusão da Internet para todas as camadas da população. Essas políticas devem considerar a infraestrutura tecnológica, os obstáculos econômicos e institucionais de acesso, a capacidade educacional e cultural, a acessibilidade e a conectividade de qualidade, bem como o acesso à produção de conteúdo.

Isso não significa que as vantagens de quem já dispõe mais facilmente de acesso e das atualizações tecnológicas devam diminuir o ritmo de seu desenvolvimento. Significa que a democratização da Internet não se limita a garantir o acesso básico, o que resultaria em igualdade meramente formal. O Poder Público precisa reconhecer as disparidades entre as camadas da população quanto à infraestrutura, ao acesso, às condições de navegação e à educação para o uso da

Internet, e criar mecanismos para superá-las, como o estabelecimento de preços subsidiados.

À luz da teoria rawlsiana, cabe também estimular o desenvolvimento tecnológico e a expansão da Internet, incentivando inovações capazes de viabilizar uma democratização efetiva. Um exemplo seria o desenvolvimento de meios mais baratos, rápidos, intuitivos e territorialmente abrangentes de acesso à rede. Nesse sentido, o investimento em pesquisa e inovação reflete as bases do princípio da diferença. Esse princípio não impede que alguns se destaquem mais que os outros, mas preconiza que, ao se destacarem, possam fazer mais pela sociedade e por aqueles que se encontram em condição desfavorável.

Assim, a concretização do princípio da diferença, ao estimular que os mais bem-dotados desenvolvam e exerçam suas aptidões, corrigiria a distribuição desigual dessas aptidões sem impor limitações aos mais talentosos. Os benefícios gerados reverteriam em favor da comunidade como um todo (SANDEL, 2021).

Embora tenham ocorrido avanços expressivos, acelerados pelo contexto da pandemia de Covid-19 (que também agravou desigualdades), a democratização da Internet ainda é um processo em construção, e não um problema superado. Com a plataforma GOV.BR, que centraliza serviços públicos e informações em ambiente virtual, marco da digitalização do Governo Federal, observa-se uma forte tendência de transposição de aspectos da vida política para o ciberespaço. Se não for tratada adequadamente, a exclusão digital representará a marginalização inadmissível de muitos cidadãos do espaço político-democrático. Essa realidade já é observada no país, especialmente entre grupos vulneráveis, como idosos e pessoas de baixa renda sem acesso à rede

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/09/2026.

BRASIL. **"PNAD Contínua Internet chega a 95% de domicílios do país em 2025". Agência de Notícias IBGE** [2025]. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20/09/2026.

CASTELLS, **M**. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. "Cresce o uso de internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do cetic.br". **CETIC** [2021]. Disponível em: <www.cetic.br>. Acesso em: 29/09/2026.

LAWAND, J. J. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LIMBERGER, T. "Direitos Humanos na Era Tecnológica". **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, vol. 2, n. 2, 2013.

LORENZETTI, R. L. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MACHADO, R. X. R.; RIVERA, L. N. H. "Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário". **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 7, n. 3, 2017.

MARQUES, C. L. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, G. M. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2016.

SANDEL, M J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2021.

SAWAYA, M. R. **Dicionário de informática e internet**: inglês/português. São Paulo: Editora Nobel, 1999.

SILVA, A. L. O. "A pandemia de COVID-19 e os impasses da justiça distributiva no acesso à saúde: entre critérios utilitários e igualdade de oportunidades". *In:* BRAGATO, F.; STRECK, L. L.; ROCHA, L. S. (orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo: Karyma, 2020.

SORJ, B**. Brasil@Povo.Com**: A luta contra a desigualdade na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2003.

SOUZA, V. R. P. **Contratos eletrônicos e validade da assinatura digital**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

VILELA, T. R. F.; SILVESTRIN, J. P. "A democratização do acesso à Internet no Brasil". **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Ribeiro Preto: Universidade de Ribeiro Preto, 2017.